

PL./25333/2024 PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

Art. 1º - Os editais de licitação de obras e serviços devem prever a exigência de que o licitante contratado pela Administração Pública Estadual reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de emprego objeto da contratação para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo

Parágrafo único. A determinação estabelecida no caput será cumprida desde que o exercício da atividade laboral seja compatível com a idade e as condições do jovem como pessoa em desenvolvimento.

Art. 2º - A reserva tratada no art. 1º aplicar-se-á somente à contratação de obras e serviços que contemplem um quantitativo superior a 50 (cinquenta) funcionários.

Parágrafo único. Em contratos que contemplem menos de 50 (cinquenta) funcionários, a reserva de vagas será facultativa, servindo somente como critério de desempate entre os licitantes. Art. 3º. A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços para o Poder Público.

Art.4º. O cumprimento desta Lei observará os limites estabelecidos na: I – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



II - Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo); e

III – Resoluções do Conselho Estadual de Juventude - CEJUVE.

Art. 5º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao disposto no procedimento de seleção a ser estabelecido com base nas diretrizes e na avaliação do CEJUVE juntamente com a Coordenação Geral de Políticas para a Juventude - COJUVE.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo atender a uma demanda pertencente a um grupo de jovens baianos invisibilizados.

Trata-se dos jovens que cumprem medidas socioeducativas ou egressos do Sistema Socioeducativo, buscando promover a inclusão, garantindo a inserção no mercado de trabalho para que possam se desenvolver de forma digna recuperando o protagonismo juvenil.

Sabemos que há um estigma que marca aqueles que de algum modo cometem atos infracionais e passam pelo sistema socioeducativo.

Reconhecemos que as chances são raras, pois na maioria das vezes as portas se fecham dado o preconceito e resistência em face dos jovens oriundos do Sistema Socioeducativo.

É justamente neste sentido, que a presente iniciativa ganha importância, pois visa garantir que um percentual destes jovens e egressos, tenha a condição de trilhar um novo caminho através do desenvolvimento de uma atividade digna, lícita e, portanto, através de um emprego formal, seguindo os parâmetros da nossa Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A luta da nossa juventude é sem sombras de dúvidas pela garantia de oportunidades de emprego e este nicho em especial, historicamente segregado, invisibilizado, alijado de todas as oportunidades pode a partir desta política pública enfim escrever um novo capítulo em sua história.

Não há como ignorar a dificuldade que é inserir esses jovens no mercado de trabalho, mas, se o Projeto em pauta vier a se tornar Lei, serão criados, institucionalmente, postos de trabalho, oferecendo a essas pessoas que cumprem medidas socioeducativas e egressos do Sistema Socioeducativo oportunidades de profissionalização, além do próprio sustento e de suas famílias.

Desta forma, a aprovação da presente iniciativa se constituirá como um instrumento legal, quebrando o preconceito e uma série de paradigmas, fomentando a responsabilidade social de empresas e outras instituições públicas, o que contribuirá e muito, com a redução significativa da reincidência.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 06/05/2024 15:35

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024C69960>



GAB DEP MATHEUS FERREIRA



REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ADÔLFO MENEZES PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA.

Senhor Presidente,

O deputado que abaixo subscreve vem, na forma do disposto no art. 120, inciso IV, requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 25.333/2024, de nossa autoria, para que possamos proceder os ajustes necessários a sua reapresentação.

Desde já agradeço antecipadamente a acolhida do que aduzimos.

P. deferimento.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2024.

MATHEUS FERREIRA

Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 09/05/2024 10:52

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024D66D47>

